



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão)

Autos nº 5600140-17.2020.8.09.0051

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO PABLO DE SOUZA CARDOSO** (*brasileiro, nascido em 02/01/2000, natural de Imperatriz/MA, filho de Rosimara de Souza Cardozo, RG n.º 7448539 SSP/GO, residente na Rua L15, Quadra 15, Lote 10, nº 61, Bairro Feliz, Goiânia/GO*), pela prática, em tese, de fato capitulado no **artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal Brasileiro, e o artigo 244-B, da Lei 8069/90, combinados com artigo 70, do Código Penal Brasileiro.**

Depois de analisar os autos, verifico que a denúncia se reveste dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como encontra embasamento no inquérito policial que a acompanha. Não há dúvidas que os elementos que compõem o procedimento investigatório são suficientes para a instauração do processo penal, já que indicam, **prima facie**, a ocorrência de crime.

Por outro lado, não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição ou queixa da denúncia, previstas no art. 395, do CPP, quais sejam: I) manifesta inépcia da inicial, II) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou III) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Isto posto, com amparo nos fundamentos acima esposados, **recebo a denúncia constante no evento 05.**

Cite-se o acusado para que apresente defesa por escrito (através de advogado) no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público.

Requisite-se do Cartório Distribuidor Criminal as certidões de antecedentes criminais do denunciado, com eventuais circunstanciadas do que constar desta Capital, interior e do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Defiro a juntada aos autos do documento constante no evento 06 (*anexo*), extrato de detalhamento do CNPG da empresa República da Moda. **Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Valor: R\$
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS -> Execução da Pena
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CASSIO MOTA E SILVA - Data: 05/09/2025 10:14:54

A presente decisão tem força de mandado de citação e ofício.

Ao Cartório para proceder à alteração no status processual para réu preso, vez o mandado de prisão preventiva expedido para **ANTÔNIO PABLO DE SOUZA CARDOSO** foi cumprido (vide – fls. 94, evento 01).

Goiânia, 26 de novembro de 2020.

ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO

Juiz de Direito

Valor: R\$
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS -> Execução da Pena
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CASSIO MOTA E SILVA - Data: 05/09/2025 10:14:54